



DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 01/2016 – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Trata-se de impugnação editalícia protocolado, supostamente, pela empresa Instala Engenharia e Construções LTDA.

*Ab initio*, verifica-se que o documento protocolado em papel timbrado da empresa acima referida não veio com assinatura e identificação do proprietário ou quem o faça as vezes.

Destarte, de antemão, tendo em vista a possível falta de idoneidade do documento, a Comissão não o analisará como se fosse impetrado por uma licitante (art. 41, §2º da Lei n. 8.666/93), mas tão-somente como se fosse protocolada como qualquer um do povo (art. 41, §1º da Lei n. 8.666/93)<sup>1</sup>.

Pois bem.

Diz o impugnante, em perfunctória síntese, que o edital, no item “5.5, K, I” solicita “comprovação da capacidade técnico profissional mediante a comprovação de que o responsável técnico apresentado (...) é detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução em uma única unidade predial de pavimentação em bloco de concreto sextavado espessura 8cm, assentado sobre o colchão de pó de pedra rejunte com argamassa traço 1:4 (cimento e areia), igual ou superior a 750m<sup>2</sup>”.

O impugnante afirma que é “defeso a exigência de quantidades mínimas” referente à capacidade técnico-profissional. Sendo assim, o impugnante requer que seja retirada do edital a exigência mínima acima transcrita.

Vejamos.

A planilha estimativa orçamentaria, no item 11.1, prevê a execução de pavimentação em bloco de concreto sextavado espessura 8cm, assentado sobre o colchão de pó de pedra rejunte com argamassa traço 1:4 (cimento e areia) de 1.500m<sup>2</sup> no valor estimado total de R\$77.457,71 (setenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos).

Zenobia

<sup>1</sup> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.



O edital, a seu turno, requer que os licitantes que queiram participar do certame apresentem atestado de capacidade técnica em que tenham feito, pelo menos, 50% (750m<sup>2</sup>) daquele previsto.

Essa exigência está *pari passu* tanto com os Tribunais pátrios quanto com a legislação vigente, senão vejamos.

JUSTEN FILHO (2008, p. 431)<sup>2</sup>, afirma que

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. (...) Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes (...). A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza a exigência de objeto idêntico.”

Nesse mesmo diapasão segue RAMOS (2000, p. 139)<sup>3</sup>, ao endossar que

Não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. Assim, se a fixação de quantitativos em parâmetros de tal forma elevados reduzir drasticamente o universo de licitantes, dirigindo a licitação a um único participante ou a um universo extremamente reduzido deles, ilegal será a exigência, por violação ao art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93

O Tribunal de Contas da União já determinou que não é possível que sejam estabelecidos percentuais mínimos acima de 50% do que será executado na obra ou serviço objeto do edital:

"9.1.2.1.2. em relação à fixação dos quantitativos mínimos já executados, não estabeleça percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extrapolação deverão estar tecnicamente explicitadas, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do §1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93;" (Acórdão 1.284/2003 - Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, publicado no DOU de 15/09/2003)".

A mesma determinação é feita no Acórdão 2.383/2007 - Plenário: "a) é desarrazoada, como forma de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, a exigência em edital de percentuais mínimos superiores a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço (...)" (Rel. Min. Benjamin Zymler, publicado no DOU de 20/11/2007)".

A exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica da empresa é fundamental para averiguar sua qualificação técnica. Para se ter um norteador numérico, pode-se

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 2008, 12. ed., São Paulo: Dialética.

<sup>3</sup> RAMOS, Dora Maria de Oliveira. Temas polêmicos sobre licitações e contratos, 2000, 4ª ed., São Paulo: Malheiros.

Zenobia



citar a jurisprudência do TCU, no sentido de que a experiência anterior não deve ultrapassar 50% do objeto.

Alerte-se que a restrição a quantitativos mínimos, insculpida na parte final do inciso I do §1º do art. 30 da Lei de Licitações, só é aplicável à capacitação técnico-profissional. Nesse sentido, a Corte de Contas editou a Súmula nº 263/2011 (BRASIL, TCU, 2011) que estabelece que:

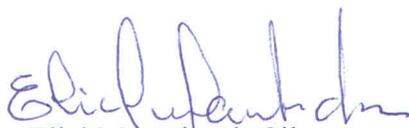
“Súmula nº 263/2011: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Face ao exposto, percebe-se que existem limitações ao pedido de comprovação de capacidade técnica. Contudo, essa não é uma prática proibida como parece defender o licitante.

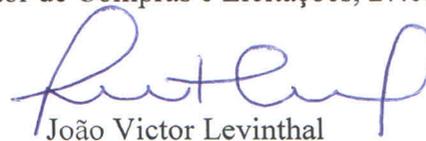
Diga-se que a obra ora licitante é de grande vulto, cujo valor estimado é de R\$807.203,75 (oitocentos e sete mil, duzentos e três reais e setenta e cinco centavos). A Administração deve se resguardar o interesse público, que é o maior norteador administrativo vigente. Para tanto, a exigência (nos moldes legais e jurisprudenciais) de comprovação de qualificação técnica deve ser preservado a fim de que colimar os interesses da obra.

Face ao exposto, indeferido é, em sua totalidade, o pleito protocolado pelo impugnante, por não ser guarido no ordenamento jurídico e jurisprudencial pátrio.

Sala do Setor de Compras e Licitações, 27.09.2016.

  
Eliel Monteiro da Silva

Presidente da CPL

  
João Victor Levinthal

Vice-Presidente da CPL

  
Cleane Prestes da Cruz

Membra da CPL

Persilenne Marques

Membra da CPL

  
Zenóbia Brito

Membra da CPL